



Número: **1063398-24.2023.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **04/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Questões Funcionais, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)		DANIELA SANTOS GURGEL FERNANDES (ADVOGADO)		
LUCIANA JAQUELINE XAVIER PEREIRA MACHADO (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2083419650	14/03/2024 07:35	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
1ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1063398-24.2023.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELA SANTOS GURGEL FERNANDES - BA18800

POLO PASSIVO: LUCIANA JAQUELINE XAVIER PEREIRA MACHADO

DECISÃO

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – CREMEB propôs ação civil pública em face da enfermeira LUCIANA JAQUELINE XAVIER PEREIRA MACHADO, visando, liminarmente, impedi-la de “*realizar procedimentos estéticos exclusivo de médicos, bem como de divulgá-los nas redes sociais, internet e em todos os meios de comunicação, dando ampla divulgação da suspensão dos mesmos nestas mesmas mídias*”

Afirmou que a requerido “*se apresenta como enfermeira, noticia realizar diversos procedimentos, dentre eles, preenchimentos com bioestimuladores faciais e corporais e aplicação de toxina botulínica, etc.*”, procedimentos que, segundo entende, “*extrapolam os limites de competência da sua profissão, constituindo, portanto, exercício ilegal da medicina*”.

Alegou que a realização de procedimentos estéticos invasivos constitui ato privativo de médicos e que a vedação ao seu exercício por profissionais diversos se justifica, não apenas pela necessidade de habilidades e conhecimentos específicos para o ato em si, mas sobretudo para viabilizar o controle de eventuais efeitos colaterais, e que sua realização por pessoa não habilitada coloca em risco a saúde e a vida dos pacientes.

Acrescentou que, as Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem que pretendiam ampliar as competências desses profissionais foram suspensas por decisões judiciais e que a realização de procedimentos sem comprovação científica contempla, ainda, potencial de danos irreversíveis à população.

A petição inicial foi instruída com publicações comerciais extraídas de redes sociais, dentre outros documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do risco de lesão ou ao resultado útil do



processo (CPC, art. 300).

No caso, embora afirme que realizar apenas procedimentos estéticos e minimamente invasivos, a descrição dos “tratamentos” realizados pelo requerido deixam entrever a aplicação de substâncias ou manipulação de tecidos com algum tipo de introdução de ferramentas.

Se enquadram nesta categoria procedimentos como “bioplastia de glúteos”, “bioplastia peniana”, “harmonização glútea” (inclusive, com imagem retratando a injeção de substância em tecidos humanos) e “aplicação de bioestimuladores de colágeno e ativos lipoenzimáticos por cânula”,

Embora o CREMEB não tenha apresentado com clareza o catálogo de serviços oferecidos pelo requerido, a descrição dos serviços ofertados pelo requerido deixa entrever que sua execução envolve procedimentos invasivos, razão pela qual, ainda que a intervenção seja de menor “profundidade” ou complexidade, se assemelham a procedimentos descritos na Lei n. 12.842/13 como ato médico:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

(...)

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

§ 5º Excetua-se do rol de atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;

IV - (VETADO);

V - realização de curativo com desbridamento até o limite do



tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;

VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;

VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;

VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

As atividades privativas de enfermeiros, por sua vez, estão expressas na Lei n. 7.498/86, que assim dispõe:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);

f) (VETADO);

g) (VETADO);



h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puerpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.



De imediato, se observa que a atuação do enfermeiro fora da equipe de enfermagem ou de ambientes hospitalares não contempla a prescrição e execução autônoma de “*procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos*”.

Diante deste panorama legal, ainda que o veto à redação original dos incisos I e II do art. 4º da Lei n. 12.842/2013 tenha deixado menos claro o alcance da expressão “procedimento invasivo”, não há qualquer dificuldade em se compreender que qualquer rompimento de tecidos humanos (situados ou não em orifícios naturais) para fins terapêuticos ou estéticos pode, em tese, ser considerado um procedimento privativo de profissionais da medicina, à luz da Lei n. 12.842/2013, ou vedado aos profissionais da enfermagem, à luz da Lei n. 7.98/96.

No plano infralegal, a Resolução COFEN n. 626/2020 elencou diversos procedimentos para os quais os enfermeiros estão habilitados:

Art. 1º Aprovar a normatização da atuação do Enfermeiro na área de Estética, podendo, para tanto, nos procedimentos de estética previstos no parágrafo único deste artigo:

(...)

§ 1º O Enfermeiro habilitado, nos termos do art. 4º da Resolução Cofen nº 529/2016, poderá realizar os seguintes procedimentos na área da estética:

- Carboxiterapia
- Cosméticos
- Cosmecêuticos
- Dermo pigmentação
- Drenagem linfática
- Eletroterapia/Eletrotermofototerapia
- Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes
- Micro pigmentação
- Ultrassom Cavitacional
- Vacuoterapia

Embora esta e outras normas similares forneçam indícios da compatibilidade dos procedimentos ali previstos com a Lei que estabelece os limites da atuação de cada categoria profissional, além de afastarem eventual presunção de má-fé por parte dos profissionais que passaram a desenvolver atividades sob o amparo do respectivo órgão de fiscalização profissional,



eventual excesso no exercício do poder regulamentar deve ser controlados pelo Poder Judiciário, sobretudo diante do interesse público na promoção da saúde.

Em caso similar, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já teve oportunidade de assentar a ilegalidade do exercício de atividade que extrapola a competência profissional prevista em lei ainda que se trate de intervenção de menor complexidade e admitida por ato do respectivo conselho de fiscalização profissional:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE ESTÉTICA. DERMATOLOGISTAS E CIRURGIÕES PLÁSTICOS. PROGNÓSTICO. TERAPÊUTICA. ATO MÉDICO. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. INVASIVOS. ART. 4º LEI 12.842/2013. HABILITAÇÃO DE FARMACÊUTICO. RESOLUÇÃO 573/2013 CFF. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC/1973). 2. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. 3. O Conselho Federal de Medicina insurge-se contra a Resolução 573/2013 emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, que habilita o farmacêutico a realizar procedimentos de saúde estética. 4. **Conforme documentos colacionados aos autos, que os procedimentos estéticos, tais como o botox, peelings, preenchimentos, laserterapia, bichectomias e outros, rompem as barreiras naturais do corpo, no caso, a pele, com o uso de instrumentos cirúrgicos e aplicação de anestésicos, obviamente, não podem ser considerados "não invasivos"**. Além disso, tais procedimentos estéticos podem resultar em lesões de difícil reparação, deformidades e óbito do paciente. 5. A capacitação técnica não pode estar limitada à execução do procedimento, requer um prognóstico favorável à execução do ato, com informações pormenorizadas sobre a reação das células cutâneas e suas funções. Dessa forma, o médico com especialização em cirurgia plástica ou dermatologia é o profissional apto a realizar procedimentos estéticos invasivos, devido ao conhecimento básico na área de anatomia e fisiopatologia, e da possibilidade de diagnóstico prévio de doença impeditiva do ato e/ou da terapêutica adequada se for o caso, caracterizando



o procedimento estético invasivo como ato médico. 6. Em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de atribuições e/ou imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei. **Assim, independentemente da simplicidade do procedimento estético invasivo e dos produtos utilizados, in casu, está demonstrado que a Resolução 573/2013 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Farmácia (Decreto 85.878/1981), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do farmacêutico, procedimentos caracterizados como atos médicos (Lei 12.842/2013), exercidos por médicos habilitados na área de Dermatologia e Cirurgia Plástica.** 7. Honorários nos termos do voto. 8. Apelação provida. (TR-1, AC 0061755-8820134013400, e-DJF1 de 20/04/2018).

Nesse sentido, a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal proferiu sentença nos autos da Ação Civil Pública n. 0020776-45.2017.4.01.3400, proposta contra o Conselho Federal de Enfermagem, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para:

i) declarar a nulidade parcial da Resolução COFEN nº 529/2016, com a suspensão definitiva de seus efeitos em relação aos procedimentos privativos da profissão médica (**Micropuntura, Laserterapia, Depilação a laser, Criolipólise, Escleroterapia, Intradermoterapia/Mesoterapia, Prescrição de Nutracêuticos/ Nutricosméticos e Peelings**);

ii) condenar a parte ré à obrigação de não fazer, consistente na determinação de se abster de editar novas normas que tratem da atuação de enfermeiros na execução de procedimentos invasivos de competência privativa de médicos (Lei nº 12.842/2013) e não autorizados pela Lei nº 7.498/86”.

Decisão idêntica tomou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região ao confirmar sentença que suspendeu a Resolução COFEN n. 529/2016:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. ATUAÇÃO DOS ENFERMEIROS EM ÁREA ESTRANHA AOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E RESTRITA AO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS MÉDICOS. DERMATOLOGIA



E ESTÉTICA. NULIDADE PARCIAL DA RESOLUÇÃO DO COFEN. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação se volta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública para declarar a nulidade parcial da Resolução COFEN nº 0529/2016. **Em consequência, determinou a suspensão de seus efeitos relativamente aos procedimentos de "Micropuntura, Laserterapia, Depilação a laser, Criolipólise, Escleroterapia, Intradermoterapia/Mesoterapia, Prescrição de Nutracêuticos/Nutricosméticos e Peelings".** 2. Conforme bem consignado pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, a Lei nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício da atividade de enfermagem, prevê, por exemplo, as de direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada; consulta de enfermagem, cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral, dentre outras atribuições. Corroborando essas atividades do profissional enfermeiro, fora, inclusive, aprovado e publicado o Decreto nº. 94.406/1987. 3. De outra banda, a Lei nº 12.842/2013, que regula a atividade médica, estipula, em seu artigo 4º, inciso III, dentre as atividades privativas do médico, a de "execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias". 4. Nada obstante isso, a Resolução COFEN nº 0529/2016 veio para disciplinar a atuação dos enfermeiros, inclusive quanto à prática de cirurgia plástica, vascular, de dermatologia ou de estética, **possibilitando a realização de procedimentos estéticos invasivos, mediante a injeção, dentre outros, de colágeno e gás carbônico.** 5. Contudo, o exercício dessas atividades, de certo modo, tangencia as funções previstas privativamente a profissionais da medicina, o que, em princípio, pode significar uma possível invasão da esfera de exercício do profissional médico. 6. Tal, inclusive, pode ocasionar certa insegurança quanto à saúde e à integridade física dos pacientes que vinham se submetendo, desde então, a essas intervenções (cirúrgicas ou não) mais sérias e invasivas realizadas por enfermeiros a partir da vigência da Resolução, ora combatida. 7. **Dessarte, e considerando-se o risco de danos efetivos ocasionados à saúde dos inúmeros pacientes que porventura possam a vir ser afetados, não se mostra descabida a proibição do exercício de tais funções pelos profissionais de enfermagem, com a suspensão do que prevê a Resolução COFEN nº. 0529/2016, mercê da possível extrapolação na atividade regulamentar efetuada por este ato normativo frente à previsão legal das atuações profissionais de enfermeiros e de médicos.** 8. Apelação desprovida. (AC 08042101220174058400, 27/10/2020)



Partindo destas premissas, as imagens trazidas pelo CREMEB indicam que a requerida tem divulgado por meio de redes sociais a realização de procedimentos estéticos aparentemente invasivos, como preenchimentos com bioestimuladores faciais e corporais e aplicação de toxina botulínica (id 1696090493 e 1697192978).

Neste ponto, verifico que, após a suspensão da Resolução COFEN n. 529/2016 por sucessivas determinação judiciais, o Conselho Federal de Medicina aprovou o Parecer de Câmara Técnica n. 001/2022/GTEE/COFEN, contendo as seguintes conclusões:

“Entende-se, portanto, que o Enfermeiro, devidamente Habilitado em Estética, conforme a Resolução COFEN 529/2016, e conforme a Resolução COFEN 626/2020, poderá realizar os procedimentos mencionados nos referidos PADS:

PRP (Plasma Rico em Plaquetas), aplicação intramuscular de toxina botulínica, endermoterapia, harmonização facial, procedimentos injetáveis, aplicação de fios absorvíveis de PDO (Fios de Sustentação de Polidioxanona), para remodelação de orelha, indução percutânea de ativos, bioestimulação por meio de cânula e preenchedores dérmicos.

Por meio do Parecer de Câmara Técnica nº. 4/2023/CREE/COFEN, o referido Conselho também concluiu que tais procedimentos não estariam vedados pelas decisões proferidas nos autos das ACP n. 0804210-122.017.4.05.8400 e 0020776-45.2017.4.01.3400:

Nos autos, o parecer do grupo de trabalho nº 01/2022/GTEE/COFEN, a que faz menção a Sociedade Brasileira de Dermatologia e manifestação da Comissão de Enfermagem Estética sobre o porquê procedimentos: i) PRP (plasma rico em plaquetas), ii) aplicação intramuscular de toxina botulínica, iii) endermoterapia, iv) harmonização facial, v) procedimentos injetáveis, vi) aplicação de fios absorvíveis de PDO (fios de sustentação de polidioxanona), para remodelação de orelha, vii) indução percutânea de ativos, viii) bioestimulação por meio de cânula e preenchedores dérmicos; seriam procedimentos estéticos caracterizáveis como intradermoterapia e mesoterapia, alcançados, por essa razão, pelos pronunciamentos emitidos pelos Juízos da 4ª Vara Federal da SJRN no processo nº. 080411012.2017.4.05.8400 e da 4ª Vara Federal da SJDF no processo nº. 02077645.2017.4.01.3400.

(...)



É relevante destacar que esses não são procedimentos exclusivos da medicina, visto que já fazem parte dos procedimentos listados outras profissões como odontologia, farmácia, biomedicina e biologia.

Para uma compreensão mais clara, é necessário considerar que os procedimentos que estão sob impedimento na 4ª Vara da Justiça Federal RN, são a micropuntura (microagulhamento), laserterapia, depilação à laser, criolipólise, escleroterapia, intradermoterapia/ mesoterapia, prescrição de nutracêuticos/ nutricosméticos e peelings, que não têm relação com os procedimentos citados no parecer 001/2022 GTEE/COFEN.

E que o fato de a aplicação ser feita na camada dérmica ou intramuscular não caracteriza o procedimento como mesoterapia ou intradermoterapia, pois não se encaixam na definição levando nas evidências científicas, conclui-se que eles não se aplicam aos procedimentos citados no parecer 001/2022 do GTEE/COFEN, uma vez que nenhum dos procedimentos pode ser considerado intradermoterapia ou mesoterapia”.

Assim, sob a ótica do Conselho Federal de Enfermagem, não haveria qualquer infração disciplinar por parte dos enfermeiros que realizassem os procedimentos realizados pela requerida, mas, ao contrário, regular exercício da profissão. Contudo, mesmo sem maiores conhecimentos técnicos, no exame sumário próprio deste momento processual, é possível deduzir que uma grande parte dos procedimentos mencionados nos referidos pareceres possui inegável caráter invasivo, afinal, consistem na introdução de substâncias através da pele dos pacientes, sem prescrição ou supervisão médica.

Ademais, sem ignorar que o conflito entre as opiniões do Conselho Regional de Medicina e os pareceres do Conselho Federal de Enfermagem transcende aos limites desta ação individual e será melhor solucionado por meio das autoridades sanitárias, diante do alegado perigo de lesão à saúde pública, deve ser adotada a medida de maior cautela, até porque o perigo inverso, consistente na limitação temporária ao exercício profissional individual, se mostra quantitativa e qualitativamente menos grave.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência para determinar à requerida que se abstenha de realizar procedimentos de harmonização corporal e facial com aplicação de preenchimentos, bioestimuladores, inserção de “fios faciais”, aplicação de toxina botulínica e outros produtos, bem como os demais procedimentos estéticos de natureza invasiva, bem como de divulgá-los em qualquer meio, verbal, impresso ou eletrônico, ainda que associado a práticas acadêmicas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por evento.**

Cite-se pessoalmente a requerida, com urgência e pelos meios mais céleres,



para que apresente resposta no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar interesse na lide e informar a que título pretende integrá-la, no prazo de 15 dias.

Escoados os prazos sem pedidos fundamentados de produção de novas provas, voltem os autos conclusos para sentença.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

ROBSON SILVA MASCARENHAS
Juiz Federal Substituto da 17ª Vara Federal em auxílio à 1ª Vara Federal
Ato Presi 1944, de 09/11/2023

